

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 02/09/16, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços apreciou o parecer do nobre Relator, Deputado COVATTI FILHO, a proposição em tela. O referido parecer concluiu pela aprovação do projeto, estabelecendo que as microempresas, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), observarão o seguinte, com relação ao recolhimento dos impostos e contribuições previstos nos incisos do caput: i) nos primeiros doze meses de atividade, estarão isentas do valor devido mensalmente; ii) do 13º ao 24º mês de atividade, recolherão 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido mensalmente; iii) do 25º ao 36º mês de atividade, recolherão 50% (cinquenta por cento) do valor devido mensalmente; iv) do 37º ao 48º mês de atividade, recolherão 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido mensalmente; e v) a partir do 49º mês de atividade, recolherão 100% (cem por cento) do valor devido mensalmente.

A nosso ver, no entanto, corroborado pela opinião dos ilustres colegas de Comissão, essa concessão de benefícios às empresas referidas poderia trazer efeitos econômicos indesejados de diversas naturezas. Primeiramente, cria-se, ainda que involuntariamente, uma classe diferenciada de microempresas, aquelas com faturamento anual até 180.000 reais, que fariam jus a tratamento não disponível às demais microempresas e empresas de pequeno porte. Essa distinção poderia criar incentivos a práticas evasivas

de se criar várias pequenas empresas para ter direito ao benefício, em clara burla ao espírito do benefício.

Em segundo lugar, entendemos que deve haver outras medidas que atuem para a proteção da microempresa nascente, na área creditícia, trabalhista, e gerencial que poderiam dar tratamento bem mais abrangente do que a mera concessão de isenção fiscal temporária, e que poderia atingir o universo das pequenas e microempresas.

Finalmente, entendemos que há séria crise fiscal nos entes federativos e que a proliferação de isenções tributárias de difícil controle por parte do Poder Público pode contribuir ainda mais para a deterioração da capacidade de investimento e de custeio da Federação, já comprometida na atual conjuntura.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2016.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator